



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04926/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE***

CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de MULUNGU** correspondente ao **exercício de 2016.

Regularidade da prestação de contas da Sr. Edinaldo Severino Gomes. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL – TC -00371/18

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de MULUNGU**, sob a Presidência do Vereador EDINALDO SEVERINO GOMES, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:

01.1. A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2016, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.

01.2. Com base na análise realizada, conclui-se que foi realizada despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no montante de **R\$ 5.938,68** e excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida, no valor de **R\$477,80**.

01.03. Notificado, o gestor apresentou defesa analisada pela Auditoria (fls. 171/175) que concluiu pelo seguinte:

Em razão da análise da presente Defesa e do esposado no corpo do presente Relatório de Análise de Defesa, a "Divisão de Auditoria 2 – DIA 2", ENTENDE por:

- RELEVAR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A irregularidade apontada na Conclusão do Relatório Inicial, "Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 477,80, conforme Item 2.1", pelas razões ora expostas;

- RETIFICAR o ANEXO ÚNICO do Relatório Inicial, o Item 2.2

No tocante à irregularidade "Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 5.938,68, conforme Item 2.2", em função da inclusão da Contribuição de Melhoria reclamada na DEFESA, entendendo que não ocorreu a eiva inicialmente apontada;

- REITERAR

Que não houve excesso de Remuneração do Presidente da Câmara, nos parâmetros indicados no presente Relatório.

01.04. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 401/18**, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, observou que, sob a ótica da representante do MP Especializado, houve excesso de subsídios por parte do Presidente da Câmara Municipal de Mulungu na quantia total de **R\$ 7.099,20**. Malgrado a constatação da irregularidade de fundo pecuniário, é indiscutível a força normativa dos precedentes. De forma reiterada, este Sinédrio vem decidindo pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembléia Legislativa com fundamento na Lei Estadual n.º 10.061/2013 como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores. Ao final, o Parquet opinou pela: **a) REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS**, referentes ao exercício financeiro de 2016 do Sr. Edinaldo Severino Gomes, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Mulungu; **b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; **c) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Mulungu no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como na vigilante adequação da despesa orçamentária ao limite do valor do repasse percebido.

1.02. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **única falha** remanescente na presente prestação de contas diz respeito à **Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida no exercício** no montante de **R\$477,80**, cujo valor é **inexpressivo** para **macular as contas**. Assim, o **Relator vota** pelo: **a) JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS ANUAL** de responsabilidade do Sr. Edinaldo Severino Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Mulungu, relativas ao **exercício de 2016**; **b) Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000); **c) RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Mulungu no sentido de observar fidedignamente a adequação da despesa orçamentária ao limite do valor do repasse percebido.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04926/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de MULUNGU, de responsabilidade do Sr. EDINALDO SEVERINO GOMES, relativas ao exercício de 2016.*
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016.*
- III. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara de Mulungu no sentido de observar fidedignamente a adequação da despesa orçamentária ao limite do valor do repasse percebido.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de junho de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 15 de Junho de 2018 às 08:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2018 às 16:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2018 às 08:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL